

# ENSAIO SOBRE O ENCARCERAMENTO DE TRANSGÊNEROS NO BRASIL

## *ESSAY ON THE INCARCERATION OF TRANSGENDER PEOPLE IN BRAZIL*

### **MOISES GERALDO DE OLIVEIRA**

Advogado em São Paulo. Mestre em Direito (2021) e Doutorando em Direito Político e Econômico (2022-), todos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integra o grupo de pesquisa Estado e Direito no Pensamento Social Brasileiro na Universidade Presbiteriana Mackenzie, vinculado a linha de pesquisa a Cidadania Modelando o Estado.

### **BRUNO DO NASCIMENTO SILVA**

Possui graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019). Atualmente é advogado - GIPSZTEJN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado.

## RESUMO

Considerando a escassez de políticas criminais efetivas e capazes de assegurar um tratamento digno durante a detenção, o presente artigo tem por escopo abordar de um ponto de vista jurídico os diferentes posicionamentos sobre o encarceramento da comunidade LGBT no Brasil, em especial, os transgêneros. Por se tratar de assunto pouco discutido e que não carrega consigo grande repercussão diante da mídia, viu-se a possibilidade de esclarecimento das questões trazidas com o intuito não apenas de que a temática seja normatizada e torne-se uma diretiva para o procedimento de cumprimento da pena, mas, também, a fim de que sejam observados os postulados estabelecidos em nossa Carta Maior e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, evitando-se, assim, violações de direitos. Contudo, não há como negar que ainda se está longe do que se tem por ideal, ou seja, conferir a todos os cidadãos o pleno gozo de seus direitos mais intrínsecos. Erigido sobre uma lógica binária de separação por gênero, em que se enaltece a masculinidade, o sistema carcerário tenta suprimir as identidades daqueles que estão alheios à padronização imposta, submetendo-os às mais diversas formas de violência e violações de direitos. Abandonados pelo Estado e pela sociedade, esses indivíduos buscam em meio às suas próprias fragilidades a força necessária para reafirmar o direito de ser quem são. Desse modo, é possível concluir que o direito assegurado às pessoas transexuais pela Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, pautado na sistemática adotada pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, não só confere aos Estados a obrigatoriedade pela implementação de políticas criminais eficientes, mas, também, é capaz de conferir a essas pessoas a esperança de se verem livres das condutas discriminatórias e que atentem aos direitos humanos, ainda que não sejam livres de fato e de direito.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Encarceramento. Transgêneros. Criminalidade.

## ABSTRACT

Considering the scarcity of effective criminal policies capable of ensuring decent treatment during detention, this article aims to address from a legal point of view the different positions on the incarceration of the LGBT community in Brazil, especially transgender people. As this is a little discussed subject and does not carry with it great repercussion in the media, it was seen the possibility of clarifying the issues raised with the intention not only that the theme be standardized and become a directive for the compliance procedure the penalty, but also in order to observe the postulates established in our Charter and International Conventions on Human Rights, thus avoiding violations of rights. However, there is no denying that it is still far from what is considered ideal, that is, giving all citizens the full enjoyment of their most intrinsic rights. Built on a binary logic of separation by gender, in which masculinity is exalted, the prison system tries to suppress the identities of those who are alien to the imposed standardization, subjecting them to the most diverse forms of violence and violations of rights. Abandoned by the State and society, these individuals seek, in the midst of their own frailties, the necessary strength to reaffirm the right to be who they are. Thus, it is possible to conclude that the right guaranteed to transsexual

people by Joint Resolution No. 1, of the National Council for Combating Discrimination, based on the systematic adopted by the international system for the protection of human rights, not only gives States the obligation to implement efficient criminal policies, but it is also capable of giving these people the hope of freeing themselves from discriminatory behavior and that they respect human rights, even if they are not free in fact and in law.

**Keywords:** Human rights. Incarceration. Transgender. Criminality.

## SUMÁRIO

Introdução. 1 O sexo das prisões. 2 A liberdade de ser quem se é, quando não se é livre de fato e de direito. 3 Direitos ou privilégios? Um novo olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro. 4 Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Erigido sobre uma lógica binária de separação por gênero, em que se enaltece a masculinidade, o sistema carcerário tenta suprimir as identidades daqueles que estão alheios à padronização imposta. Nesse sentido, o sistema penal não apenas inadmite variações à padronização imposta, como também vitimiza as individualidades em prol da manutenção da lógica binária de separação por gênero. É nesse contexto de marginalização que se situam as pessoas transgênero, identificadas como alvo de violências e violações profundas em seus direitos mais intrínsecos. Caracterizam-se como grupo com alta vulnerabilidade, afetado não apenas pelas violações comuns ao ambiente prisional, mas, também, pela violência decorrente da transfobia, que as insere em um contexto de exclusão ainda maior, em um cenário de marginalização dúplice, seja a marginalização perante à sociedade, seja a marginalização perante os seus pares (criminosos), acentuada pela política criminal do sistema carcerário de supressão de identidades e padronização dos indivíduos.

O presente artigo buscará abordar essas questões através do método qualitativo, com base em estudos e artigos científicos, preponderantemente aqueles voltados aos direitos humanos, direito penal e execução penal, estudos antropológicos e, de igual modo, aqueles voltados às questões de gêneros e transgeneridade.

A partir dessas análises, a pesquisa objetiva difundir o conhecimento acerca da relação havida entre transgeneridade e cárcere, suas implicações e possibilidades de enfrentamento dos problemas existentes, especialmente relativo às mulheres transgêneros, a partir da análise crítica do sistema binário de padronização e separação por gênero e as violências e violações perpetradas contra esses indivíduos como mecanismo de supressão de suas identidades.

## **1 O SEXO DAS PRISÕES**

A transexualidade, fenômeno que apesar de não ser recente na humanidade é claramente repudiado na sociedade brasileira que ainda carrega consigo fortes marcas de um conservadorismo histórico-cultural, também é alvo de inúmeras controvérsias no campo jurídico. Para se compreender o fenômeno da transexualidade, é necessário assimilar a ideia de que sexo e gênero não são sinônimos, tampouco necessariamente correspondentes.

A distinção entre sexo e gênero, embora de suma importância, parece pouco esclarecida para grande parcela da sociedade, podendo-se dizer, de maneira sucinta, que sexo se refere ao corpo biológico, aquele determinado no nascimento. Já o gênero se refere à construção social como aquilo que se entende por masculino e feminino.

Neste pensar, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), define a identidade de gênero como sendo a

profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (ABGLT, 2017).

Ocorre, entretanto, que, por vezes, essa correspondência inexistente. É o que se define por transexualidade, uma vez que a identidade de gênero não condiz com o sexo biológico. Nesse sentido, é possível afirmar que as pessoas transexuais “apresentam um enorme conflito, visto que, desde a infância, têm a sensação de ter nascido com o corpo “trocado”, isto é, percebem-se aprisionados em um corpo que não identificam como seu” (BRUNS; PINTO, 2003).

Bem se sabe que, historicamente, a população transgênero sempre foi alvo de violências físicas e psicológicas e de exclusão social, reservada ao espaço da rejeição extrema, resultando em um processo de marginalização desses indivíduos, que muitas vezes identificavam nessa última a oportunidade de se inserir em algum núcleo social que não os rejeitasse (JESUS, 2012). Inegável, no contexto das vulnerabilidades LGBT, que violências físicas e psicológicas são constantes. De acordo com a organização internacional Transgender Europe, entre os anos de 2008 e 2011, cerca de 325 (trezentas e vinte e cinco) pessoas trans foram assassinadas no Brasil, sendo, em sua maioria, as mulheres transexuais e as travestis (JESUS, 2012).

Consoante os dados levantados pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), cerca de 90% da população de travestis e transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda, apresentando-se tal número como resultado da elevada dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal e da deficiência na qualificação profissional desses indivíduos em decorrência da exclusão social, familiar e escolar (BENEVIDES, 2018).

Em matéria veiculada pela Folha de S. Paulo, Alana Barbosa, 23, auditora de vendas na Atento e que trabalha há quatro anos em centrais de atendimento telefônico, relata a realidade vivenciada na busca por um emprego: “É o único ramo de emprego em que consigo serviço.

Quando você é transgênero, pode trabalhar com atendimento, no ramo da beleza ou, como a maioria da população, na rua [com a prostituição]” (OLIVEIRA, 2018).

Analisando a fala de Alana, é possível notar que ela reflete o cenário de rejeição ao qual as pessoas transgênero, em sua maioria, são corriqueiramente submetidas. Sua reflexão acerca da carência de oportunidades demonstra, entre outros aspectos, como as práticas discriminatórias impactam não somente no direcionamento profissional desses indivíduos, mas, também, na vida pessoal, uma vez que, levados à prostituição, estão também sujeitos à criminalidade.

Nesse sentido, Lola, uma travesti de 33 anos, em entrevista realizada por Marcio Zamboni, pesquisador antropólogo que estuda a temática do encarceramento trans, retrata a realidade da dicotomia entre transexualidade e criminalidade:

Nós[,] travestis[,] não somos do crime, entendeu? A gente muitas vezes comete um crime dentro daquilo que a gente faz, que é a prostituição. Porque onde tem prostituição a gente sabe que tem muito crime. Na pista tem muita droga, muito roubo, muita violência também. Essa coisa de ciúme, de competição, dá muita briga também, muito barraco. O crime é uma coisa que a gente pode fazer assim, e ser presa por isso, e tem que pagar cadeia. Mas não é da nossa natureza, entendeu? (ZAMBONI, 2017).

Neste cenário, a fala de Lola é capaz de trazer elementos enriquecedores na construção deste trabalho. Sua afirmação sobre os crimes cometidos em decorrência de sua atividade (prostituição) e o antagonismo que propõe ao reconhecer que, em geral, pessoas trans não possuem maior propensão para o crime, leva a identificar uma associação implícita entre crime e masculinidade e prostituição e feminilidade.

Partindo de um espectro criminológico, concebe-se a ideia de que as pessoas trans não são determinadamente criminosas habituais, ou seja, pessoas que fazem do crime seu meio de vida, mas, em verdade, trata-se de criminosas ocasionais, que em razão da marginalização imposta pela sociedade são inseridas em contextos execráveis, ficando, então, sujeitos à delinquência.

Tomando como norte a fala de Lola e os dados obtidos pela ANTRA, é possível concluir que a extremada intolerância, aliada a um preconceito enraizado na sociedade, mostra-se verdadeiro óbice na busca a uma vida minimamente digna. Além do mais, a escassez de incentivos à inserção de pessoas transgênero no mercado de trabalho ou demais setores da economia, faz com que essa marginalização as leve, muitas vezes contra seu consentimento,

mas como única forma que a sociedade julga lhes parecer adequada, para a prostituição, facilitando o acesso à criminalidade.

Ainda neste cenário, há muito tempo se fala em quão desumanas são as prisões no Brasil e como seu sistema prisional é ineficaz. Nesse lugar, onde os direitos fundamentais dos presos são esquecidos, o Estado tenta criar uma falsa expectativa de que os detentos serão ressocializados e algum dia voltarão a compor de maneira harmônica a sociedade. Nesse contexto de infundáveis violações físicas e psicológicas, depara-se com a problemática do aprisionamento da comunidade LGBT, em particular os transgêneros.

Um levantamento feito pela SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) do Estado de São Paulo, em 2013, revelou haver 431 (quatrocentos e trinta e um) travestis e 19 (dezenove) transexuais em suas dependências, distribuídas entre suas cinco coordenadorias regionais (Regiões Metropolitanas; Noroeste; Central; Oeste; Vale do Ribeira e Litoral). Esse mesmo levantamento demonstrou que a distribuição de travestis e transexuais é proporcional ao número de presos sendo 450 (quatrocentos e cinquenta) travestis e transexuais para 230.000 (duzentos e trinta mil) presos, ou seja, uma relação de aproximadamente uma travesti ou transexual para cada 500 presos. Por outro lado, em que pese se constatar que, se no âmbito das regiões (coordenadorias) tal número mantém certa proporcionalidade, o mesmo não se verifica no interior das coordenadorias, isso porque, em apenas duas unidades (Tupi Paulista e Presidente Prudente) estavam 101 travestis e um transexual, correspondendo a mais de 83% dessa população na região (ZAMBONI, 2017).

Durante a produção deste artigo, foram enviados e-mails às instituições responsáveis pela administração penitenciária de cada estado da Federação, solicitando um levantamento do número de presos transgêneros nas penitenciárias, houve apenas resposta da AGEPEN-MS (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul), que informou haver 14 transgêneros na Penitenciária Estadual de Dourados (PED), 10 transgêneros no Instituto Penal de Campo Grande (IPCG) e 10 transgêneros, em média, no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi.

Esses dados, antes de mais nada, servem como norte do presente trabalho, não apenas por quantificar o número de presos transgêneros, mas, em sua essência, por reafirmar o envolvimento deste público com a criminalidade. Além disso, a dificuldade no acesso a essas informações inviabiliza um estudo aprimorado e fidedigno quanto à realidade enfrentada pela população transgênero no cárcere, uma vez que a falta de parâmetros impossibilita estabelecer

um elo entre a situação vivenciada e a situação juridicamente assegurada a esse público, ou seja, confrontar o mundo do ser com o do dever ser.

Analisando sua estrutura de formação, pode-se dizer que sistema penal parte de uma lógica binária de separação por gênero, na qual os indivíduos que compõem esse grupo possuem papéis nitidamente demarcados, ou seja, “homem é homem e mulher é mulher”. É dizer, o sistema, em suas práticas de neutralização, vitimiza as individualidades em prol de uma padronização (LIMA; NASCIMENTO, 2014).

Em entrevista realizada por Márcio Zamboni, Joaquim, um preso provisório, fala da existência de uma ideologia do crime que valoriza a masculinidade:

Isso é uma coisa da ideologia do crime no Brasil, entendeu? É uma coisa que não foi o PCC que inventou. O PCC adotou e por assim dizer transformou em lei, mas é uma coisa que já estava na ideologia do crime. E o que é? É essa ideia de que para ser bandido tem que ser sujeito homem e tem que gostar de mulher. E a gente vê que isso vale até para mulher, que em geral a mulher do crime é aquela que gosta de mulher também. É o sapatão. Mas a gente vê que isso é uma ideologia. Na verdade, se você pensar não tem nada a ver uma coisa com a outra. O sujeito pode ser homossexual e pode ter a personalidade criminosa, aquela propensão, ser do crime mesmo. A atitude criminosa qualquer um pode ter, não tem essa. Mas no Brasil ele não vai ter voz ativa na organização, não vai ter o lugar dele, por que tem essa ideologia. (ZAMBONI, 2017).

O discurso de Joaquim aborda um ponto importante no contexto do presente trabalho, pois traduz a ideia de que mesmo no mundo criminoso existe clara aversão ao que escapa à padronização do sistema. Isto é, subsiste a ideia de que há muito transgênero que é mais criminoso do que muito ladrão, mas, em última análise, significa dizer, as pessoas trans são do crime, mas não são o crime, porque o sistema associa poder a masculinidade e para ser o crime tem que ser sujeito homem.

Para se compreender a “ideologia do crime” exposta na fala de Joaquim, é necessário entender o complexo sistema de controle das cadeias, sejam as alinhadas com o PCC (Primeiro Comando da Capital), o CRBC (Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade), a Seita Satânica, ou então, a denominada “Cadeia dos coisas” (aqueles que não estão alinhados com nenhuma facção e/ou que por elas foram rejeitados) (ZAMBONI, 2017), no âmbito do Estado de São Paulo.

No tocante ao coletivo de presos hegemônico no Estado de São Paulo, o PCC, a proibição do estupro e a adoção da igualdade como sendo um dos valores máximos dessa facção trouxeram mudanças significativas nas condições de vida dos indivíduos da comunidade

LGBT. Todavia, se a proibição do estupro consolidou a esses sujeitos um resguardo ao direito de ter sua integridade física inviolada, pautada na lógica dos direitos humanos, tem-se que a proibição de práticas sexuais entre os presos, o direito a utilizar roupas femininas e cabelos longos viola o direito de autonomia e autodeterminação que possuem (ZAMBONI, 2017).

Em entrevista realizada por Marcio Zamboni, Samantha, que já contava com oito passagens pelo sistema prisional, refere:

A minha irmã me cobra muito para eu ir para uma cadeia do PCC. Ela disse que já fechou com os irmãos de eu ir para lá. Eu já fiquei em cadeia do PCC, mas para a gente que é homossexual é ruim demais, é muito sofrimento. A gente fecha com eles mas tem que usar cabelo curto, não pode usar roupa feminina, não pode ter relação. E aqui tem uns bofe [sic], cada homem que tem aqui, uns bofe lindo que você não acredita e que tão querendo você. (ZAMBONI, 2017).

Esquecidos como são, esses sujeitos estão fadados a aceitar as realidades que o sistema lhes impõe. Sem resquícios de esperanças de que o cumprimento de pena seja o mais humano possível, submetem-se às árduas possibilidades que se lhes apresentam, seja pela proibição do estupro em troca da adoção de padrões e condutas eminentemente masculinos, tal como exige-se nas cadeias controladas pelo PCC, seja pela necessidade de autoafirmação do seu ser mais íntimo em prejuízo das mais incontáveis violências que possam vir a sofrer. Fato é que, lançados à sorte de um sistema prisional erigido a partir de uma lógica binária de separação por gênero, esses indivíduos, através da força que encontram em suas próprias fragilidades, lutam para que suas identidades não sejam suprimidas.

## **2 A LIBERDADE DE SER QUEM SE É, QUANDO NÃO SE É LIVRE DE FATO E DE DIREITO**

Atualmente, sabe-se que a determinação do estabelecimento prisional para início do cumprimento da pena privativa de liberdade obedece a um critério objetivo, conforme disposto no artigo 82, § 1º, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), o qual prevê que a mulher e o idoso, separadamente, serão recolhidos em estabelecimento próprio, de acordo com sua condição pessoal.

A separação de presos de acordo com o sexo não é recente, sendo observada, inicialmente, na Europa e, posteriormente, introduzida no contexto brasileiro. Dentre outros motivos para a construção de estabelecimentos prisionais eminentemente femininos, expõe-se

a segurança e dignidade humana das condenadas como fundamento legal, uma vez que enquanto mantidas em estabelecimentos prisionais comuns aos homens, as mulheres em cumprimento de pena eram violadas das mais diversas maneiras, de modo a impor-lhes, ainda que sem a real intenção, uma segunda punição (ANDRADE, 2018).

No campo dos Direitos Humanos, o sistema internacional fez grandes avanços em direção ao alcance da igualdade de gênero e no combate às formas de violência presentes na sociedade e na família. Sob essa ótica, pode-se dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foram os grandes expoentes na defesa dos direitos e garantias dos indivíduos que compõem a sociedade internacional, objetivando propiciar um sentimento de liberdade pessoal e justiça social, fundado nos direitos essenciais do homem. Os princípios estabelecidos no bojo do Pacto de San José mostram-se verdadeiras diretrizes na luta pela efetivação, proteção e gozo dos direitos inerentes à pessoa humana, contrapondo-se a quaisquer formas discriminatórias ou que representem perigos a uma vida digna, tal como previsto em seu artigo primeiro. Observe:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ainda no cenário internacional, os Princípios de Yogyakarta (PRINCÍPIOS, 2006) trouxeram grandiosa contribuição quanto à aplicação dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, afirmando aos Estados a obrigação precípua que detêm na efetivação dos direitos fundamentais do homem. Conforme o rol de princípios estabelecidos, vislumbra-se a imprescindibilidade de sua implementação pelos Estados, a fim de se construir sociedades livres de preconceito e todas as formas de discriminação.

Segundo essa lógica, o 9º Princípio de Yogyakarta que versa sobre o direito de se ter um tratamento humano durante a detenção dispõe que as pessoas privadas de liberdade deverão ser tratadas com respeito à sua dignidade, sendo certo de que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem elementos fundamentais da dignidade de cada pessoa. Ainda, o mesmo princípio atribui aos Estados a obrigatoriedade de:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (grifou-se);
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral. (PRINCÍPIOS, 2006).

No Brasil, os primeiros dispositivos legais que davam amparo à separação dos presos de acordo com o sexo se encontram no Código Criminal do Império (BRASIL, 1830), datado de 1830, que, dentre outras coisas, previa a proibição do julgamento de mulheres grávidas, além da separação por sexo, no momento da prisão.

Inevitável dizer, em se tratando de direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, que a Constituição Brasileira de 1988, pensada sobre os ideais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, se tornou instrumento de referência na aplicação dos direitos intrínsecos à pessoa humana, uma vez que, além de se adaptar às novas realidades e constantes mudanças de uma sociedade pluralista, a possibilidade de internalização de tratados e convenções que versassem sobre matéria de direitos humanos como normas de caráter supralegal e infraconstitucional, atribuiu um caráter mais humanitário ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seu artigo 5º, incisos XLVIII e XLIX, prevê a Carta Maior (BRASIL, 1988) que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, assegurando, ainda, o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1988). Se por um lado tal previsão constitui um direito fundamental do preso e, portanto, de observância obrigatória, por outro lado tem-se o impasse na efetivação e gozo desses direitos por pessoas trans, haja vista a escassez de normas positivas que regulem o encarceramento destes indivíduos, aliado ao fato de não ser pacífico na justiça brasileira o entendimento sobre a identidade de gênero, criando verdadeira insegurança jurídica quanto aos critérios para determinação do estabelecimento prisional para início do cumprimento da pena.

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMSP*, 22, 2022, P. 111-131.**

Em confronto a essa realidade, em 2018, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no julgamento do *Habeas Corpus* 152.491 (BRASIL, 2018), determinou a transferência de duas travestis que se encontravam em penitenciária masculina, numa cela com trinta e um homens, sofrendo todos os tipos de violências psicológicas e corporais, sob o fundamento de que deveriam ser colocadas em estabelecimento prisional correspondente às suas identidades de gênero (MINISTRO..., 2018). A decisão, ainda que de grande brilhantismo, conferiu efeitos apenas *inter partes*, deixando em aberto a discussão quanto a eventuais novos casos.

Para embasar e conferir força à sua decisão, o ministro do Supremo Tribunal Federal observou o disposto na Resolução SAP nº 11 (SÃO PAULO, 2014), da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como o contido na Resolução Conjunta nº 1 (BRASIL, 2014), do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, isso porque, ao determinar a transferência de travestis para estabelecimentos prisionais correspondentes às suas identidades de gênero, no caso em concreto os estabelecimentos prisionais femininos, julgou-se em paridade com as normas positivas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que tais normas não possuam força de lei, mas, principalmente, com fundamento na Constituição da República e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Em que pese a ausência de caráter legal, essas resoluções mostram-se necessárias e, além disso, retratam um verdadeiro marco histórico na política criminal, ao regulamentar a situação das pessoas transgênero no cárcere. Ao assegurar esses direitos, não mais segregando-os em razão do sexo, como por muito tempo se fez, afasta-se a lógica binária de separação por corpos e inicia-se um processo de reconhecimento dos indivíduos em razão da sua identidade.

Diante desse contexto significativo, tem-se a Resolução SAP nº 11 como a gênese da política prisional brasileira na busca por um estado de igualdade e não discriminação em atenção à população transgênero no cárcere, sobretudo, no que diz respeito à unidade para o cumprimento de pena. Observe:

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente;  
Parágrafo único: Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP. (SÃO PAULO, 2014).

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMPS*, 22, 2022, P. 111-131.**

Nesse mesmo pensar, tem-se a Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. (BRASIL, 2014).

Sob essa ótica, nota-se que as disposições contidas nas resoluções em análise, ou seja, adoção do critério da identidade de gênero como parâmetro objetivo para determinação do estabelecimento prisional para o cumprimento da pena, não são somente legítimas, como também possuem respaldo constitucional, ainda que de maneira implícita. Isso porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos III e XLVIII, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...] (BRASIL, 1988)

A adoção do princípio da igualdade, a vedação à tortura e tratamentos desumanos, bem como a fixação de estabelecimentos prisionais diferentes para homens e mulheres, dialogam, em sua integralidade, com a sistemática adotada no âmbito do sistema jurídico internacional, no que tange aos direitos humanos, como observado no Pacto de San José da Costa Rica e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, ao determinar que as pessoas transexuais masculinas e femininas devam ser encaminhadas para unidades prisionais femininas, vê-se que o intuito é conferir maior segurança à saúde física e mental desses indivíduos, de modo a reduzir o número de abusos praticados pelos demais detentos.

Não bastasse tais direitos se vejam inseridos dentro do rol das ditas cláusulas pétreas<sup>1</sup>, como prova de sua imprescindibilidade e indisponibilidade, certo é que não é plausível,

---

<sup>1</sup> Art. 60 da CF. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMPPSP*, 22, 2022, P. 111-131.**

tampouco coerente, sabendo-se das mais diversas formas de violência ocorridas dentro ou fora dos contextos prisionais, mas com maior razão naqueles locais predominantemente masculinos, permitir que ainda hoje pessoas transgênero sejam mantidas em estabelecimentos que propiciem essas formas de subjugação dos direitos fundamentais alheios.

Contudo, se no que se refere às pessoas transgênero possa-se dizer que grandes avanços foram concretizados, subsiste a dúvida quanto às pessoas travestis, tal direito é estendido a elas ou são possuidoras de mera expectativa? A decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, embora fundamental para dar novo entendimento sobre a identidade de gênero em âmbito judicial, criou uma verdadeira celeuma jurídica, uma vez que levantou questionamentos sobre o que deveria prevalecer: o direito a receber um tratamento digno durante a prisão ou o direito à saúde e segurança das demais detentas. Isso porque, segundo matéria veiculada pela BBC News (CASO, 2018), em setembro de 2018, Karen White, 52 anos, autodeclarada transexual, ganhou o direito de ir para a ala feminina com base em diretrizes do sistema penitenciário do Reino Unido que recomendam que o local em que a pessoa é presa deve corresponder ao seu gênero, mesmo sem que houvesse feito a cirurgia de transgenitalização. Tempos depois, Karen foi acusada pelo estupro de quatro detentas com quem dividia cela em um presídio para mulheres na Inglaterra. O caso fomentou discussões sobre onde encarcerar pessoas travestis privadas de liberdade, sem que haja a necessidade de supressão dos direitos de uns em relação aos outros.

Como resposta a esse imbróglio, em seu artigo 3º a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação trouxe a previsão de criação de espaços de vivência específicos destinados às travestis e aos gays em estabelecimento prisionais masculinos, em razão de sua segurança e vulnerabilidade. Veja:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. (BRASIL, 2014)

Ainda à sombra da Resolução SAP nº 11, que previa a possibilidade de transferência para estabelecimentos prisionais femininos apenas por pessoas que já houvessem passado por procedimento transexualizador, a criação de espaços de vivência específicos mostra-se como

avanço crucial na busca incansável pela cessação das violências empregada contra esse público no sistema prisional.

Assim, se na dimensão teórica da efetivação dos direitos pode-se dizer que com o advento da Constituição Federal de 1988 alcançou-se o ápice da proteção dos direitos e garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, o mesmo não se verifica na prática, uma vez que é notória a segregação e todas as formas de violência que ainda hoje são dispensadas à comunidade LGBT, demonstrando, portanto, que ainda há enorme caminho a ser percorrido até que se alcance a plenitude e gozo dos direitos que, de maneira quase utópica, são assegurados pela Carta Constitucional.

### **3 DIREITOS OU PRIVILÉGIOS? UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Há muito se sabe que o sistema prisional brasileiro alcançou o ponto mais alto de seu insucesso, se confrontado com a lógica que emana das leis, tratados e convenções sobre direitos humanos. A omissão estatal, quanto às condições degradantes às quais os presos são subordinados, revela um verdadeiro sentimento de desprezo em relação a essas pessoas. A bem da verdade, fato é que, embora devesse ser entendida e pensada como exceção, a prisão no Brasil se tornou regra, vista como a solução capaz de pôr fim à criminalidade. Entretanto, em clara discordância com as opiniões que justificam a política criminal hoje estabelecida, tem-se o encarceramento em massa como uma das medidas mais danosas à sociedade e, desse modo, contribuindo para que o sistema penitenciário esteja fadado ao fracasso. (CONNECTAS, s.d.)

Se por um lado o encarceramento em massa se presta a justificar o combate à criminalidade, por outro lado enxerga-se como tentativa de remediar a omissão estatal nas demais áreas sociais, principalmente no que concerne à educação.

Segundo dados da Organização Não Governamental Internacional Conectas, o índice de aprisionamento no Brasil é de 307 presos por 100 mil habitantes, superando em escala alarmante a taxa mundial (cerca de 144 presos por 100 mil habitantes). Dentre outras possíveis observações, esses dados demonstram a fragilidade de se investir no direito penal como mecanismo contendor dos problemas de caráter social, bem como revela que o aumento significativo do número de prisões não é capaz de reduzir os índices de criminalidade. Pelo contrário, contribui com as violações de direitos humanos. (CONNECTAS, s.d.)

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMPS*, 22, 2022, P. 111-131.**

Em torno desse cenário, emerge a questão sobre a criação de unidades prisionais exclusivas para pessoas transgênero e demais indivíduos que compõem a comunidade LGBT. O enredo dessa questão está relacionado aos altos níveis de violência e violações de direitos humanos, bem como à restrição de que essas pessoas possam ser quem de fato são, em detrimento da ideologia do crime que supervaloriza a masculinidade, conforme retratado no primeiro capítulo deste artigo.

De início, cabe ressaltar que embora as regras para criação de estabelecimentos prisionais devam observar procedimentos basilares como apresentação de projeto básico de implantação arquitetônica e de engenharia, assim como orçamento e especificação do bem a ser produzido e, ainda, desde que comprovada a real necessidade de criação de um estabelecimento prisional para aquela localidade (BRASIL, 2011), a Lei de Execuções Penais previu a criação de estabelecimentos prisionais próprios e adequados às condições pessoais dos que ali se encontrem custodiados.

Contudo, em que pese essa previsão constitua a regra e, portanto, de observância precípua, no bojo do § 2º do mesmo artigo a LEP autoriza a manutenção de presos de sexos não correspondentes em mesmo local, desde que em estabelecimentos isolados. Veja:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. (BRASIL, 1984)

Nessa perspectiva, uma vez garantido o direito de se ter estabelecimentos próprios de acordo com o sexo dos detentos, pode-se afirmar que não existe óbice legal para a criação de estabelecimentos prisionais exclusivos para transgêneros. Todavia, não há como suscitar o referido debate sem que se possa analisar se essa medida representa a proteção dos direitos humanos e garantias constitucionais, ou se, em verdade, reverbera disposições atentatórias à dignidade humana e eminentemente discriminantes.

Em sede constitucional, a regra contida no artigo 5º, inciso XLVIII (BRASIL, 1988), ao dispor que as penas serão cumpridas em estabelecimentos distintos, conforme natureza do

delito, idade e sexo do apenado, serve como supedâneo para legitimar a criação de estabelecimentos prisionais próprios para pessoas transgênero. Aliado a este fato, sugere-se a ideia de que, distanciadas daqueles que as violentam, o cumprimento de penas desses indivíduos possa estar o mais próximo possível do seu ideal, segundo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN , 2001)

Por outro lado, a Constituição da República é firme em reconhecer como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e, de igual modo, reconhecer como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). De tal modo que, se o que se busca é a erradicação de todas as formas de discriminação, a fim de se alcançar um verdadeiro bem-estar social, afasta-se a ideia de criação de presídios exclusivos, tendo em vista que, ao se conceber essa ideia, firma-se o pensamento de que ao invés de integrar o indivíduo à sociedade, assegurando-lhe o gozo de seus direitos, deve-se excluir para proteger.

Sob esse prisma, se pelos postulados assentados na Constituição pátria a criação de presídios já se mostra frontalmente inconstitucional, com mais razão se pautados pela lógica sob a qual se erigiram os mecanismos de proteção dos direitos humanos, diante do nítido caráter discriminatório.

Talvez, melhor solução ainda seja aquela prevista no artigo 4º da Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, a qual disciplina que homens e mulheres transexuais deverão ser encaminhados para unidades prisionais femininas, sendo assegurado às mulheres transexuais o tratamento isonômico ao das demais mulheres privadas de liberdade. (BRASIL, 2014)

Em verdade, essa medida não reflete outra coisa senão uma real intenção de que o Poder Judiciário possa acompanhar as mudanças ocorridas no seio da sociedade, buscando-se, em sua essência, evitar o descompasso entre a situação juridicamente assegurada e aquela vivenciada cotidianamente.

Nesse contexto, expõe-se a necessidade de se promover medidas capazes de assegurar os direitos intrínsecos as pessoas transgênero, em especial àquelas que se encontram no cárcere, visando a assegurar um tratamento digno durante a detenção, de modo que, através de políticas criminais eficazes, possa se constituir uma sociedade livre de preconceitos e repousada sobre os ideais dos direitos humanos.

#### **4 CONCLUSÃO**

A questão do gênero no sistema prisional se mostra cada vez mais complexa, uma vez que não se limita ao cárcere, mas se depara com uma série de fatores, principalmente sociais.

Erigido a partir de uma lógica que valoriza o sentimento de indiferença e esquecimento, o sistema prisional suprime os direitos mais íntimos de cada indivíduo, sujeitando-os a incontáveis violências físicas e psicológicas. Lançados à sorte de um sistema prisional ineficaz, esses indivíduos sujeitam-se às mais repugnantes realidades que lhes são impostas.

Nos dias de hoje, vê-se o sistema carcerário reproduzir em seu interior as condutas discriminatórias já retratadas na sociedade, como se legítimas fossem. Seus modos de coerção, punição e supressão da identidade daqueles que fogem à padronização do sistema, mostram-se ferramentas hábeis a manter no conjunto carcerário o ideal binário de separação por gênero, como forma de ratificar nos mais diversos setores da sociedade a exclusão derivada da discriminação.

Conforme os resultados obtidos e apresentados no presente trabalho, conclui-se que ainda existe um longo e árduo caminho até que se alcance, enfim, a igualdade e o pleno gozo dos direitos assegurados na Constituição Federal. Entretanto, pode-se afirmar que o advento da Resolução SAP nº 11, bem como da Resolução Conjunta nº 1, atestam um verdadeiro avanço na busca por um bem-estar social que dialogue com os princípios e garantias inerentes à dignidade da pessoa humana.

Diante dessa realidade é que se reafirma a imprescindibilidade de que sejam implementadas políticas criminais eficazes no combate às formas de discriminação, bem como a obrigatoriedade do Estado em adotar medidas capazes de promover a igualdade não somente no contexto prisional, mas também em todos os outros setores da sociedade, para que pessoas transgênero possam ter uma vida que vá muito além do mero fato de existir, que tenham a liberdade para ser quem de fato são e, portanto, que não precisem mais se sujeitar à situações execráveis, ou, pior, ter que abrir mão daquilo que de mais precioso possuem: suas identidades.

#### **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. *Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMSP*, 22, 2022, P. 111-131.**

BENEVIDES, Bruna. *Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017*. ANTRABrasil, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 1 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília (DF): Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília (DF): Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Diretrizes básicas para a arquitetura penal*. Brasília (DF): Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2011. Acesso em: 1 maio 2019. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes\\_ArquiteturaPenal\\_resolucao\\_09\\_11\\_CNPCP.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf).

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. *Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014*. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25437433\\_RESOLUCAO\\_CONJUNTA\\_N\\_1\\_DE\\_15\\_DE\\_ABRIL\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx). Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 152.491/SP*. Relator: Luís Roberto Barroso, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; PINTO, Maria Jaqueline Coelho. *Vivência Transexual: o corpo desvela seu drama*. Campinas: Átomo, 2003.

O CASO do estuprador que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas. *BBC News Brasil*, s. 1., 11 set. 2018. Acesso em 10 de mai de 2019, disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>. Acesso em: 19 abr. 2019.

CONNECTAS. (s.d.). Disponível em: [https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/10%20Medidas\\_Diagramado\\_PEQ\\_vfinal\\_.pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/10%20Medidas_Diagramado_PEQ_vfinal_.pdf). Acesso em: 19 abr. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2. ed., revista e ampl. Brasília – DF, 2012. Disponível em:

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMSP*, 22, 2022, P. 111-131.**

<http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LIMA, Heloísa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*. v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014.

MINISTRO determina transferência de travestis para estabelecimento prisional compatível com identidade de gênero. *STF*, Brasília, 19 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369997>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ABGLT (Ed.) *Nota da ABGLT sobre a retirada dos termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” da proposta da BNCC – Base Nacional Comum Curricular*. Niterói, Rio de Janeiro, 10 de abr de 2017. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/dcb2da\\_4b6ca0788400484aa65ce780ba351d45.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/dcb2da_4b6ca0788400484aa65ce780ba351d45.pdf). Acesso em: 1 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 27 abr. 2019.

PIOVESAN, Fátia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. *I Colóquio Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf). Acesso em: 1 maio 2019.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 6-9 de nov de 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 1 maio 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. *Resolução SAP nº 11, de 30 de janeiro de 2014*. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. São Paulo: Secretaria de Administração Penitenciária, 2014. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos\\_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf). Acesso em: 1 maio 2019.

OLIVEIRA, Filipe. Empresas começam a buscar profissionais transexuais e travestis. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/empresas-comecam-a-buscar-profissionais-transexuais-e-travestis.shtml>. Acesso em: 1 maio 2019.

**Oliveira, Moises Geraldo de; Silva, Bruno do Nascimento. Ensaio sobre o encarceramento de transgêneros no Brasil. *RJESMSP*, 22, 2022, P. 111-131.**

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, 93-115, fev. de 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/download/135/71>. Acesso em: 24 ago. 2018.

**Artigo recebido em: 13/02/2023**

**Artigo aceito em: 21/06/2023**